

# O instituto jurídico da reabilitação

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Professora de Direito Penal e de Direito  
Penitenciário da Universidade Federal de  
Goiás

## I — *Generalidades*

O instituto jurídico da reabilitação consiste em um conjunto de prescrições legais que regulam a reintegração do condenado no seu *status* jurídico e moral anterior à condenação; ao mesmo tempo, é essa reintegração. Pela reabilitação, “apaga-se o passado criminal”; devolve-se a plenitude dos direitos e deveres, bem como responsabilidades, honra e boa fama de pessoa e de cidadão, a quem, tendo cometido crime, foi condenado e cumpriu a pena (principal), ou a teve extinta.

Há países que adotam a reabilitação jurídica ou de direito, que se opera pelo simples transcurso de tempo, sem reincidência.

Outros países, como o Brasil, adotam a reabilitação judicial, concedida pela autoridade judiciária competente, a quem é requerida pelo interessado, comprovando que é portador dos requisitos legais (transcurso de tempo, não reincidência, cumprimento da pena acessória, boa conduta etc.). Com essa configuração, a matéria é definida no Código Penal comum, nos arts. 119 e 120, e no Código Penal Militar, nos arts. 134 e 135; é disciplinada no Código de Processo Penal comum, nos arts. 743 a 750, e no Código de Processo Penal Militar, nos arts. 651 a 658.

Penalistas e processualistas penais há que enxergam, na exigência de transcurso de tempo para um condenado vir a ser reabilitado, um resquício das penas infamantes ou do caráter infamante das penas de outrora.

É admissível que, realmente, se possa ver semelhante resquício na reabilitação jurídica. Com efeito, durante o tempo estabelecido, e que varia da legislação de um país para a de outro, somente se exige do condenado que ele não reincida; concomitantemente, tem ele restrições, no exercício de direitos e de atividades, significando-lhe uma vexatória *capitis deminutio*, que se esgota em si mesma.

Isso já não se pode dizer quanto à reabilitação judicial. Com efeito, durante o tempo estabelecido, o que se exige do condenado *não é* somente que ele não reincida; exige-se, mais, que ele observe determinadas condições legais, como requisitos para obter a reabilitação. Essa observância impõe ao condenado um esforço pessoal e um exercício de autodomínio tais que sirvam para consolidar a sua emenda (operada no decurso do cumprimento da pena), reconquistar a confiança “dos outros”, que havia ficado comprometida pela condenação, e vir ele a se reintegrar no convívio social.

Quanto à reintegração no convívio social, observa-se o seguinte: a boa e total integração supõe e reflete boa e ampla interação psicológica (de sentimentos e emoções, de idéias e pensamentos, de manifestações da vontade e interesses) e ético-jurídica (de exercício de direitos e cumprimento de deveres). Com o condenado, que já cumpriu a pena principal ou a teve extinta, ocorre que, enquanto ele tiver as limitações impostas pelos efeitos da condenação e pela pena acessória, a sua reintegração no convívio social não será plena. Ele deverá comprovar, pelo seu esforço para a reintegração, tendo boa conduta, observando as exigências legais e cumprindo a pena acessória, que está apto para a plena integração no convívio social. Para isso, é mister que ele seja reintegrado na plenitude dos direitos e deveres que compunham o seu *status* jurídico e moral anterior à condenação. É o que a reabilitação faz.

Reza o art. 748 do Código de Processo Penal comum que, uma vez concedida a reabilitação, “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juízo criminal”. Por sua vez, o art. 656 do Código de Processo Penal Militar dispõe: “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por autoridade judiciária criminal”.

Na folha de antecedentes não mais poderá ser mencionada qualquer condenação (anterior). É *como se* o reabilitado nunca tivesse sido condenado, a não ser para verificação de reincidência, caso venha ele a cometer outro delito.

Convém observar que a nova redação do art. 46 do Código Penal comum, introduzida pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, estabelece, no parágrafo único, que, “para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos”; no mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 71 do Código Penal Militar. Daí resulta que, passados cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena, a respectiva condenação não é levada em conta para configuração de reincidência, uma das “circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou

qualificam o crime” (art. 44 do Código Penal comum; no mesmo sentido, com ligeira diversidade na redação, o art. 70 do Código Penal Militar). Tampouco se verifica, em relação a quem vem a ser condenado novamente, a maior severidade, prevista em dispositivos diversos de um e de outro dos Códigos, para o reincidente. A lei não impede, porém, que a condenação anterior seja levada em conta como antecedente, no sentido do art. 42 do Código Penal comum, e do art. 69 do Código Penal Militar, como fato de conduta, manifestação da personalidade do réu, para fins de cálculo de graduação da pena; nesse sentido, ela é ponderada pelo juiz, juntamente com as demais circunstâncias que, constantes de cada um dos citados artigos, são submetidas ao seu critério judicante.

A relação que a “temporariedade da reincidência” tem com a reabilitação, merece um ligeiro comentário. É que, sendo, atualmente, na legislação comum e também na militar, de cinco anos o prazo genérico para requerer (e, se for o caso, obter) a reabilitação, não perde ela sua razão de ser; realmente, a não consideração de condenação anterior *para efeito de reincidência*, não significa apagar os efeitos da condenação. A condenação prevalece para todos os demais efeitos seus, que só são apagados pela reabilitação, a qual pode, apesar, do decurso dos cinco anos, não vir a ser concedida, por faltar algum dos outros requisitos legais. Pode também acontecer, como tantas vezes acontece, que ela nem seja requerida (a esse respeito se fala adiante).

Não sendo requerida ou não sendo concedida a reabilitação, permanecem os efeitos da condenação, como permanecem as penas acessórias enquanto durar o seu prazo ou, conforme o caso, “enquanto durarem os efeitos da condenação”. Esse é o caso da suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 69, inciso V, do Código Penal comum.

Convém lembrar que na redação anterior o inciso V do parágrafo único do citado artigo dispunha: “(...) enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob nº I” (isto é, “incapacidade temporária para investidura em função pública”). Entretanto, a Constituição prescreve, no art. 149, § 2º: “A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: a) (...); b) (...); c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.” O preceito já constava das Constituições anteriores: 1946 — art. 135, § 1º, II; 1937 — art. 118, b; 1934 — art. 110, b; 1891 — art. 71, b. A Lei nº 6.416/77 cuidou de harmonizar o texto do Código com o preceito constitucional, de sorte que a redação agora é a seguinte: “Art. 69 — São interdições de direitos: I — (...); IV — (...); V — a suspensão dos direitos políticos. Parágrafo único — Incorrem: I — (...); IV — (...); V — na interdição a que se refere o inciso V, o condenado a pena privativa da liberdade enquanto durarem os efeitos da condenação.”

Portanto: já por preceito constitucional, alguém que tenha sido condenado não pode ser votado nem votar enquanto não for reabilitado.

O Código Penal Militar dispõe, no art. 106: “Durante a execução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar nem ser votado.” A constitucionalidade desse dispositivo poderá ser

questionada. Diante de um caso concreto, a matéria poderá ser aventada perante o tribunal competente, até mesmo em razão de interesses partidários.

Quanto às penas acessórias temporárias: como as permanentes, “tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença”, mas o prazo delas (em concreto graduado pelo juiz à luz das previsões legais), “começa a correr do dia em que: a) termina a execução da pena privativa da liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva”, como estabelece o art. 72 do Código Penal comum. No parágrafo único desse artigo, é acrescentado: “Computam-se no prazo: I — o tempo de suspensão provisória; II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.”

No que concerne à computação no prazo das interdições, do tempo de suspensão condicional ou de livramento condicional, é idêntico o que dispõe o Código Penal Militar (art. 108). É um pouco diferente, no entanto, a respeito do início dos prazos, pois ele só cuida do início do prazo da inabilitação para o exercício de função pública (art. 104 e seu parágrafo único), sendo essa a única pena acessória temporária ali prevista. Não é feita menção do momento em que ela se torna efetiva. Pode-se interpretar que está subentendido que esse momento é o do trânsito em julgado da sentença condenatória. Parece de elementar lógica jurídica que não há de alguém, enquanto está cumprindo a pena principal, poder exercer direito ou atividade que, atingidos por interdição, não poderá exercer durante determinado tempo, após cumprida aquela pena. Teria sido preferível, porém, que estivesse expresso, para evitar o equívoco, que, mesmo constando dos termos do Código Penal comum, às vezes é cometido, de que, enquanto não se inicia o prazo, podem ser exercidos os direitos ou as atividades atingidos pela interdição. Devido a esse equívoco, têm-se visto condenados a quem foi aplicada a pena acessória de incapacidade temporária para investidura em função pública, que, sem embargo, exercem tarefas administrativas, em setores da própria penitenciária em que cumprem a pena; outros, incapacitados para profissão ou atividade, têm como trabalho penitenciário justamente a profissão ou a atividade sobre que pesa a incapacidade. (Numa penitenciária, v.g., o “assistente jurídico” era um advogado a quem, havendo cometido o crime com a agravante de “abuso de poder ou violação de dever inerente a (...) profissão”, fora aplicada pena acessória de incapacidade para a profissão...)

De vez que o prazo máximo de duração da pena acessória temporária é de vinte anos (art. 69, parágrafo único, I, a, e III, b, do Código Penal comum, e art. 104, *caput*, do Código Penal Militar), sendo, em outros casos, de dez anos (art. 69 cit., IV) ou de oito (mesmo art., I, b; II, b; III, c), sempre que, em concreto, o prazo for superior a cinco anos, deverá ela ser cumprida enquanto não for concedida a reabilitação, até se esgotar o seu prazo; entretanto, mesmo que tenha sido aplicada no seu prazo máximo de vinte anos, será alcançada (extinta) pela reabilitação, concedida em qualquer tempo, mesmo que logo após o transcurso genérico de tempo de cinco anos. Realmente, dispõe o *caput* do art. 119 do Código Penal comum: “A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva”; a ele corresponde literalmente o *caput* do art. 134 do Código Penal Militar.

*Quid, porém, quanto à reabilitação do condenado a quem foi concedida a suspensão condicional da pena? Em primeiro lugar, é preciso distinguir, de acordo com o que consta nos §§ 2º e 3º do art. 701 do Código de Processo Penal comum, aos quais correspondem os §§ 1º e 2º do art. 616 do Código de Processo Penal Militar. Ali consta que o registro da condenação será secreto, salvo para efeitos de informações requisitadas por autoridade judiciária, em caso de novo processo; se, porém, "houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória", o registro não será secreto mas será o comum, com os mesmos efeitos, pois, que o de qualquer condenação.*

É de ser esclarecido que, havendo penas acessórias consistentes em interdição de direitos que devem ser expressamente aplicadas na sentença, e havendo as que resultam da sentença (são implícitas), há também uma, a de suspensão dos direitos políticos, que é inerente a qualquer sentença condenatória. Todavia, não sendo ela expressamente imposta (ou aplicada) nem resultando da condenação (sendo ela inerente), não impede que o registro seja secreto. Aliás, se impedisse, tornaria sem sentido o disposto nos citados §§ 2º e 3º do art. 709 do Código de Processo Penal comum, e dos §§ 1º e 2º do art. 616 do Código de Processo Penal Militar.

Ora, como se pode facilmente ver pela comparação dos textos legais que tratam do registro secreto e dos que tratam dos efeitos da reabilitação (artigos 748 do Código de Processo Penal comum e 656 do Código de Processo Penal Militar), os efeitos do registro secreto são praticamente os mesmos que os da reabilitação, daí por que não é preciso que seja reabilitado o condenado quando o registro da condenação tenha sido secreto.

*Embora hoje não mais se entenda a suspensão condicional como simples benefício — suspensão de execução/cumprimento da pena — mas como um regime de execução/cumprimento da pena na comunidade (ao invés de recolhimento a prisão), é de notar que o condenado que está nesse regime não está privado da liberdade, mas está somente sofrendo restrições de liberdade, consistentes nas condições, normas de conduta e obrigações que tem de observar e cumprir. No mais, há de exercer direitos e cumprir deveres, com as restrições advindas do fato de a sua folha de antecedentes mencionar a condenação; na ausência de pena acessória, secreto, pois, o registro, há de exercer direitos e cumprir deveres, como qualquer pessoa, já que não estará submetido a essas restrições. Esse entendimento se consubstancia nas respectivas disposições da Lei nº 6.416/77, incorporadas no Código Penal e no Código de Processo Penal comuns, bem como nas da Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978, por sua vez incorporada no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar. Mesmo assim, quando o registro é secreto, a condenação só pode vir a interessar para fins judiciários criminais; não, portanto, para fins cíveis nem trabalhistas, nem administrativos, nem políticos (ou eleitorais).*

## *2 — Problema em situações concretas*

Cumprida ou extinta a pena, o condenado terá (quando não tenha sido secreto o registro da condenação, como recém se falou, ou enquanto não lhe for concedida a reabilitação) restrições para o exercício de direitos, sempre que, para dito exercício, for exigida folha de antecedentes em que não conste

qualquer menção a condenação. Pode-se acrescentar que em casos em que, não se exigindo folha de antecedentes, se exige, porém, a exibição do título eleitoral devidamente atualizado; não o tendo assim, em razão da condenação e seus efeitos, estará igualmente impedido de exercer direitos (ou pretensões jurídicas).

Nos termos atuais do Código Penal comum (art. 119, § 1º) e do Código Penal Militar (art. 134, § 1º), bem como do Código de Processo Penal Militar (art. 651), o prazo genérico para poder requerer a reabilitação é de cinco anos; outros prazos específicos têm esse como base (duplicando-o ou a ele fazendo acréscimos), como dispõem artigos subseqüentes aos citados. O Código de Processo Penal comum fala em outros prazos; entretanto, a Lei nº 5.467, de 5 de julho de 1968, que modificou a redação dos textos do Código Penal comum, concernentes à reabilitação e seus prazos, revogou também — senão expressa, tacitamente — os do Código de Processo Penal comum.

Decorrido, pois, o prazo genérico de cinco anos ou, se for o caso e conforme sejam, um dos prazos específicos legalmente previstos, desde o cumprimento ou extinção da pena principal, ou do término do prazo da suspensão condicional ou do livramento condicional, o condenado que tenha os demais requisitos legais pode requerer a reabilitação.

Entretanto, é espantoso o número de casos em que não é requerida. Condenados que já ultrapassaram há muito — há anos — o prazo genérico ou específico a que estavam adstritos continuam sofrendo restrições no exercício de direitos, com repercussões em toda a sua vida e na da sua família, porque não estão reabilitados.

As vezes, condenados que estão em semelhantes condições escrevem ao Ministro da Justiça e ao próprio Presidente da República, pedindo (em termos até mesmo dramáticos) que mande “limpar a ficha”, pois, além da vergonha, perante a família, os amigos, o ambiente em geral, se sentem muito limitados — querem, entre outras coisas, por exemplo, fazer um concurso, mas não podem; querem tirar carteira de motorista, mas não podem...

À parte o fato de muitas vezes os condenados, presos ou não, se dirigirem por carta às autoridades mais altas e até mesmo a entidades com raio de ação internacional, ao invés de se dirigirem por carta ou por requerimento à autoridade local competente (v.g., o diretor da penitenciária, o juiz da sentença, o juiz da execução etc.), o que se nota, quanto ao instituto jurídico da reabilitação, é um generalizado desconhecimento inclusive da sua própria existência.

Provavelmente devido ao entendimento, muito difundido alguns decênios passados, de que a pena, para ser humanizada, devia ser entendida e executada como “tratamento” (médico, educativo ou análogo), era como se, ao passar em julgado a sentença condenatória, o assunto ficasse juridicamente encerrado, no mais amplo sentido. Tirantes os chamados incidentes de execução, a execução seria tarefa científica, administrativamente garantida — nada mais.

Juízes e advogados dificilmente iam às prisões; os representantes do Ministério Público iam, no cumprimento do dever de fiscais da lei, a eles atribuído — só.

Eram raros (raríssimos) os advogados que se interessavam por questões de execução penal e regime penitenciário.

Nas prisões, de modo geral, não havia serviço jurídico; na chamada "Seção Penal" (ou denominação análoga), onde se cuidava dos prontuários dos presos, e repercutiam os incidentes de execução, bem como fatos que trouxessem alterações nos prontuários, havia ou não algum bacharel em Direito.

Não eram, assim, os condenados, prevenidos pelo seu advogado, a respeito da reabilitação e da oportunidade de requerê-la, nem havia quem, nesse sentido (ou em outro de caráter jurídico ou legal), os instruisse, na prisão.

Muitos condenados se submetiam às restrições que, cumprida a pena, ainda sobravam, como se fossem uma fatalidade inamovível, decorrente da condenação. É possível que, para isso, tenham também influído reminiscências de anteriores conceituações diversas. A Consolidação das Leis Penais (aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, elaborada que fora pelo Desembargador VICENTE PIRAGIBE) rezava no art. 86:

"A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória. § 1º — A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado. § 2º — A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A Nação ou o Estado são responsáveis pela indenização. § 3º — Tem lugar a revisão: (...)."

Dizia respeito a erro judiciário, e se obtinha por meio de revisão perante o Supremo Tribunal Federal. Depois, na redação original do Código Penal, rezava o art. 119, *caput*:

"A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após decurso de quatro anos, do dia em que termina a execução da pena principal ou de medida de segurança detentiva (...)."

Esse texto dava lugar a dúvidas de interpretação (somente o condenado a quem houvesse sido aplicada também pena acessória, e para fins de extingui-la, poderia requerer e vir a obter reabilitação?), embora o Código de Processo Penal já lhe atribuisse, no art. 748, o poder de impedir a menção da condenação ou condenações anteriores na folha de antecedentes ou em certidão extraída dos livros do juízo. Essas reminiscências, entretanto, mais do que nos condenados, estariam nos profissionais do Direito.

Outros condenados não se têm conformado, mas não têm sabido o que fazer, como fazer, a quem se dirigir.

Outros, ainda, tomando ânimo, têm escrito cartas a umas e outras autoridades, até mesmo ao Presidente da República, com o pedido de mandar "limpar a ficha".

No segundo semestre de 1976, a então Assessoria para Assuntos Penitenciários, do Gabinete do Ministro da Justiça, preparou uma informação sobre o instituto jurídico-penal da reabilitação, em seus aspectos jurídico-legais e fácticos. No texto era feita a sugestão de ser a informação enviada aos Secretários de Justiça (ou outros a quem estão adstritos os serviços penitenciários) de todas as Unidades da Federação, solicitando que determinassem eles um levantamento de todos os condenados que, na Unidade, tivessem cumprido a pena havia cinco anos ou mais, bem como providências adequadas, na forma da lei, tendo em vista a reabilitação.

Pelas respostas e informações de retorno, pôde-se verificar que: em algumas Unidades da Federação, a informação não foi entendida; em outras, a assistência judiciária não tinha condições para encarregar-se das necessárias providências; em uma ou outra, o êxito que se podia prever, à luz das primeiras notícias enviadas, foi frustrado por interferências inesperadas.

Daí se infere que existem inúmeros condenados, ainda, que poderiam estar reabilitados mas não estão, sofrendo, por isso, extemporâneas restrições de direitos, com a inseparável face prática.

Seria de almejar e esperar que a Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seções e Subseções em todo o País, bem assim os meios de comunicação e certas entidades, demonstrando, como têm demonstrado, acentuada preocupação com os presos, seus direitos e o tratamento que lhes é dado, também voltem a sua atenção para este grave problema, procurando, cada qual com a parte que lhe cabe, contribuir para a sua solução.

### 3 - O prazo decorrido para poder requerer a reabilitação

O prazo genérico, como requisito primeiro para poder requerer a reabilitação, é, pois, de cinco anos, a contar do dia em que foi extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a sua execução, e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional.

Negada que tenha sido a reabilitação, só poderá ser novamente requerida após o decurso de dois anos (arts. 119, § 3º, do Código Penal comum, e 134, § 3º, do Código Penal Militar, esclarecendo "salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos", arts. 749 do Código de Processo Penal comum, e 657 do Código de Processo Penal Militar).

Os prazos para requerer a reabilitação serão contados em dobro: "no caso de reincidência" (art. 120, parágrafo único, do Código Penal comum); "no caso de criminoso habitual ou por tendência" (arts. 134, § 4º, do Código Penal Militar, e 651, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar).

Esses prazos, na sua rigidez, não se relacionam, como se vê, com a pena (principal) aplicada — qualitativa e quantitativamente considerada. Tanto faz que a pena tenha sido de, v.g., trinta anos de reclusão, como de alguns dias de prisão simples, o condenado tem de, nos termos legais, aguardar cinco ou dez anos para poder requerer a reabilitação.

Não parece justo.



Com efeito, o grau de severidade da pena se relaciona com o grau de gravidade do crime ou delito, ou da contravenção. A consciência jurídica não vê com bons olhos a exigência legal de, durante cinco anos, ter de sofrer restrições nos seus direitos e respectivo exercício quem cometeu uma infração leve senão levíssima, do mesmo modo que quem cometeu um crime grave senão gravíssimo. Outra consideração que pode ser feita é que é psicossocialmente e ético-juridicamente razoável que, de quem cometeu um crime grave, senão gravíssimo, seja exigido mais longo tempo para patentear, com a sua conduta, constantemente boa (sem falar nos demais requisitos da lei), que se emendou e que tem suficiente reintegração no convívio social, para merecer a reabilitação.

Aliás, mesmo que não se fizessem essas considerações, poder-se-ia estabelecer um paralelo entre os prazos para a reabilitação e os prazos para a prescrição.

Ora, a prescrição, "antes de transitar em julgado a sentença final (...), regula-se pelo máximo da pena privativa da liberdade cominada ao crime", ou, depois de a sentença transitar em julgado, pela pena aplicada (arts. 109 e 110 do Código Penal comum, e 124 a 128 do Código Penal Militar). Ademais, é prevista a redução do prazo à metade, "quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou mais de setenta anos" (arts. 115 do Código Penal comum e 129 do Código Penal Militar).

Por motivos de lógica jurídica, os prazos para a reabilitação poderiam (ou deveriam) ter tratamento similar.

O Ministério da Justiça preocupou-se com o assunto, havendo a comissão elaboradora do anteprojeto, de que veio a resultar a Lei nº 6.416/77, chegado a dar-lhe atenção; entretanto, razões, na ocasião ponderáveis, aconselharam deixar essa matéria para outro momento.

Com efeito, em momento posterior outra comissão elaborou uma minuta de anteprojeto de lei, reformulando a redação legal a respeito da reabilitação. Já promulgada a Lei nº 6.416/77, a sua letra e o seu espírito também deveriam influir na reformulação dos prazos para a reabilitação.

Depois de ouvidos órgãos e pessoas aptos a fornecer, para o caso, boas informações e ponderáveis sugestões, foi elaborada uma minuta, de cuja revisão haveria de resultar o desejado anteprojeto, a ser devidamente encaminhado. Lamentavelmente, por motivos que não cabe aqui comentar e nem sequer mencionar, não houve aquele encaminhamento; nem chegou a ser configurado o anteprojeto.

A título informativo ou — quem sabe? — para que possa vir a servir de subsídio quando, em ocasião considerada oportuna, ficar decidido fazer a reformulação, transcreve-se aqui a referida minuta, com a respectiva minuta de *Justificativa*. Assim, pois:

#### *"Justificativa*

Os prazos para requerer a reabilitação, na sua rigidez, não satisfazem à consciência jurídica. A exemplo do que ocorre com os prazos

para a prescrição, é aconselhável que sejam relacionados com as penas, principais e acessórias, aplicadas.

2. É justo que, para os sentenciados reincidentes, os prazos sejam maiores do que para os primários.

Similarmente, é justo que, por motivos meritórios dos sentenciados, os prazos possam ser reduzidos.

O Código Penal, na nova redação dada a alguns dos seus dispositivos pela Lei nº 6.416/77, permite o trabalho externo dos sentenciados, em empresas privadas ou por conta própria, como permite a frequência a curso superior.

O sentenciado, para vir a obter uma ou outra, ou ambas as concessões, deve ter conduta reveladora de emenda e de esforço para a reintegração no convívio social; ademais, o exercício desse trabalho externo e a frequência a curso superior servem eficazmente à consolidação da emenda e ao esforço para a reintegração no convívio social. Quanto à frequência a curso superior, vindo o sentenciado a obter o respectivo título universitário enquanto cumpre a pena, constitui, inequivocamente, um mérito, tanto mais que, para isso, as dificuldades enfrentadas por ele são maiores do que as que se apresentam aos outros estudantes em geral. Poderia parecer uma incongruência da lei o fato de o sentenciado que faz tanto esforço e obtém o título universitário ter de esperar, para obter a reabilitação, tanto quanto outros sentenciados que nenhum esforço especial tenham feito para melhorar a sua qualidade de vida. Por isso, é feita previsão especial de redução de prazo para o sentenciado que tenha feito ou concluído curso superior durante o cumprimento da pena.

Coerentemente com a previsão de trabalho externo, é feita a previsão de possível exercício de profissão ou atividade, independentemente de reabilitação, desde que não tenha sido aplicada pena acessória de interdição daquela profissão ou atividade, ou não tenha sido o crime cometido no exercício dela.

3. O segredo do registro da condenação, em caso de suspensão condicional, produz os mesmos efeitos que a reabilitação, daí por que essa não se faz mister, a não ser que tenha sido aplicada pena acessória, ou tenha ela resultado da sentença, com a referida pena relacionando-se, então, a reabilitação. É bem verdade que hoje não mais se considera a suspensão condicional como simples benefício, mas como forma de cumprimento da pena na comunidade. Entretanto, durante o tempo da suspensão condicional, o sentenciado tem oportunidade de, cumprindo a pena na forma de condições, normas de conduta e obrigações, emendar-se e consolidar a emenda, sem deixar de permanecer no convívio social, exercendo todos os direitos e cumprindo todos os deveres que não tenham sido atingidos por aquelas condições, normas de conduta e obrigações. O mesmo não se dá em caso de pena de multa, cujo cumprimento (pagamento), se tem eficá-

cia para estimular à emenda, não parece tê-la para consolidá-la. Por isso, o sentenciado a quem foi aplicada pena de multa isoladamente deve ficar sujeito à exigência de reabilitação.

4. As previsões das condições (requisitos) para vir a obter a reabilitação e as dos respectivos comprovantes foram, por sua vez, reformuladas, de modo a melhor corresponder ao propósito da Política Penitenciária Nacional de permanência ou reintegração no convívio social, tendo em vista o princípio de que o sentenciado é uma pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade.

5. A competência para conceder a reabilitação foi atribuída ao juiz da execução; fazendo-se remissão ao art. 668 do Código de Processo Penal, pode esse juiz ser o mesmo da sentença. Não parece, porém, juridicamente razoável que tenha de ser sempre e tão-somente o da sentença, por ser o da sentença. Com efeito, se é verdade que a reabilitação se relaciona com a sentença e o juiz que a proferiu, também se relaciona ela, e mais proximamente, com a execução e o juiz a quem ela compete.

6. Com essas modificações, a serem introduzidas em dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, o instituto jurídico-penal da reabilitação se apresentará mais equitativamente justo, servindo, assim, melhor às suas próprias finalidades, que se inserem nas da Política Penitenciária Nacional.

#### *Minuta tendente a anteprojeto de lei*

*Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.*

*Art. 1º — O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:*

#### *“Reabilitação*

*Art. 119 — A reabilitação apaga os efeitos da condenação, salvo o referente a reincidência, podendo também extinguir a pena acessória.*

*§ 1º — A reabilitação poderá ser requerida pelo sentenciado, após o cumprimento ou a extinção da pena privativa da liberdade, ou o pagamento da multa, quando essa tiver sido aplicada isoladamente, nos seguintes prazos:*

*I — se tiver sido aplicada somente pena principal:*

*a) um ano, se a duração da pena aplicada ou, no caso de mais do que uma, da soma delas, não tiver sido superior*

a três anos, ou se tiver sido aplicada somente pena de multa;

- b) dois anos, se tiver sido superior a três anos, até oito;
- c) três anos, se tiver sido superior a oito anos, até quinze;
- d) quatro anos, se tiver sido superior a quinze anos, até vinte e cinco;
- e) cinco anos, se tiver sido superior a vinte e cinco anos.

II – Se tiver sido imposta medida de segurança cumulativamente com a pena, sem revogação antes do cumprimento dessa, o prazo começa a ser contado:

- a) da data em que, tendo havido efetivo cumprimento, vem a ser revogada;
- b) da data da extinção, caso não tenha sido executada, nos termos do art. 87 deste Código.

III – Se tiver havido pena acessória:

- a) os prazos do inciso I são aumentados de um terço, se tiver sido expressamente aplicada pena acessória temporária;
- b) a pena acessória instantânea (art. 68) e a permanente (art. 69, II, alínea a, e III, alínea a) não são alcançadas pela reabilitação.

§ 2º – Se o condenado beneficiado com a suspensão condicional estiver sujeito a pena acessória, poderá requerer a reabilitação após metade do prazo dela, ainda que dentro do prazo da suspensão.

§ 3º – Se o sentenciado for reincidente, os prazos são aumentados de um terço.

§ 4º – Se o sentenciado vem a falecer sem ter sido reabilitado, a reabilitação pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, por ascendente ou descendente em linha reta, ou por irmão, ainda que, na ocasião do falecimento, o prazo para requerê-la não se tivesse esgotado.

§ 5º – Se o sentenciado tiver feito ou concluído curso superior durante o cumprimento da pena, os prazos são reduzidos à metade; enquanto, não estando reabilitado, não puder inscrever-se no respectivo órgão de classe, poderá exercer a profissão a título precário, sob a responsabilidade de um profissional autorizado pelo referido órgão.

§ 6º – O sentenciado que, antes da condenação, tinha profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação espe-

cial ou de licença ou autorização do poder público poderá, ainda que com as restrições legais ou regulamentares, continuar a exercê-la, independentemente da reabilitação de que trata este artigo, salvo se lhe tenha sido aplicada pena acessória de interdição para profissão ou atividade (art. 69, IV), ou tenha cometido o crime no exercício da profissão ou atividade.

#### *Das condições*

§ 7º — Além das mencionadas nos parágrafos anteriores, são condições para ser concedida a reabilitação:

- a) ter o sentenciado efetuado o pagamento da multa, quando aplicada cumulativamente;
- b) ter cumprido ou estar cumprindo devidamente a pena acessória, quando também tenha sido aplicada;
- c) ter ressarcido o dano causado pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- d) ter tido, durante o prazo específico, boa conduta pública e privada, demonstrativa de emenda e de esforço para permanência ou reintegração no convívio social;
- e) ter trabalho ou atividade lucrativa permanente.

#### *Prazo para renovação do pedido*

§ 8º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após:

- a) decorridos seis meses, se o prazo em concreto tiver sido de até dois anos;
- b) decorrido um ano, se o prazo em concreto tiver sido de mais de dois até quatro anos;
- c) decorridos dois anos, se o prazo em concreto tiver sido de mais de quatro anos.

#### *Revogação da reabilitação*

*Art. 120* — A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada vier a ser novamente condenada, em sentença passada em julgado.”

*Art. 2º* — O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 581* — (...)

XXV — que conceder ou denegar reabilitação.

*Art. 743* — A concessão da reabilitação compete ao juiz da execução penal.

**Art. 744** – A reabilitação pode ser concedida mediante requerimento:

I – do sentenciado, observados os prazos estabelecidos no art. 119, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, do Código Penal;

II – do cônjuge sobrevivente, de descendente ou ascendente em linha reta, ou de irmão, nos termos do § 4º do art. 119 do Código Penal.

**Art. 745** – O requerimento será instruído com:

I – indicação de todas as localidades em que o sentenciado residiu, durante o prazo específico;

II – certidões comprobatórias de não ter respondido nem estar respondendo a processo penal em qualquer das comarcas a que se subordinam as localidades referidas no inciso anterior;

III – atestados de autoridades policiais, que comprovem ter residido nas localidades indicadas e mantido efetivamente boa conduta pública e privada;

IV – comprovante de trabalho ou atividade lucrativa permanente;

V – atestados de boa conduta fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

VI – quaisquer outros documentos, especialmente se fornecidos por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, que sirvam como prova da sua emenda e da sua permanência ou reintegração no convívio social;

VII – prova de ter efetuado o pagamento da multa, atendidos os termos dos arts. 686 a 690 deste Código;

VIII – prova de ter ressarcido o dano causado pela infração penal, ou de persistir a impossibilidade de fazê-lo, ou de expresso desinteresse da vítima e terceiros prejudicados.

**Art. 746** – O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível, e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

**Art. 749** – Indeferido o pedido, o sentenciado não poderá renová-lo senão após o decurso dos prazos fixados no art. 119, § 8º, do Código Penal, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.”